



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete Des. Leandro dos Santos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801480-45.2018.8.15.0231

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Gilclebson Ponciano Simão

ADVOGADO : Tonyson Henrique Santos e Aysa Oliveira de Lima Gusmão

APELADO : Banco Bradesco S/A

ADVOGADO : Felipe Gazola Vieira Marques

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape

JUIZ (A) : Candice Queiroga de Castro Gomes Ataíde

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INSURREIÇÃO DO AUTOR QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. VERBA QUE DEVE SERVIR DE COMPENSAÇÃO E REPREENSÃO. *QUANTUM*



**RAZOÁVEL. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO.
SÚMULA 54 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Não havendo a comprovação da celebração de contrato de cartão de crédito que deu origem a inscrição indevida do nome do Autor no cadastro de inadimplentes, configurado está o dano moral que no caso é *in re ipsa*, não importando se a Instituição foi vítima de fraude perpetrada por terceiro.

A indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável e em harmonia com o que vem sendo aplicado por esta Instância recursal em casos semelhantes. Juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição indevida (Súmula 54 do STJ).

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível (ID 6806898) interposta por Gilclebson Ponciano Simão contra a Sentença, prolatada pela Juíza da 1ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais por ele proposta, declarando inexistente o débito que ensejou a inscrição do Promovente no Serviço de Proteção ao Crédito, determinando a imediata exclusão do seu nome junto ao cadastro de inadimplentes e condenando o Promovido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformado, o Autor requer a reforma da Sentença para majorar o valor da indenização para R\$15.000,00 (quinze mil reais) (ID 6806898), com incidência de juros de mora a contar da inscrição indevida.



Contrarrazões ofertadas (ID 6806912).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo prosseguimento do Recurso, sem manifestação quanto ao mérito (ID 7131285).

É o relatório.

VOTO

Versa a causa sobre Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, alegando, o Autor, que não celebrou contrato para obtenção de serviço de cartão de crédito com o Banco Apelado, sendo ilícita a inclusão do seu nome no Sistema de Proteção ao Crédito por suposta dívida no valor de R\$251,81 (duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos).

Não comprovada a origem do débito pelo Promovido, trata-se de caso típico de dano moral *in re ipsa*.

A insurreição interposta pelo Autor visa a majoração do dano moral para R\$15.000,00 (quinze mil reais) e a aplicação de juros de mora desde o evento danoso.



No entanto, no tocante ao *quantum* arbitrado, constata-se que o Magistrado singular fixou a verba indenizatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual se mostra razoável.

Como é sabido, a reparação não visa recompor a situação jurídico-patrimonial da parte lesada, mas sim, definir um valor adequado, pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois, o fim a que se destina não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos.

A indenização surge como forma de coibir condutas danosas ao particular e deve ser feita com prudência pelo julgador, observando as peculiaridades e a repercussão do dano, bem como, a situação financeira dos ofendidos e do ofensor, de modo que este não seja excessivo a ponto de se converter em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão módico que se torne inexpressivo.

No caso, não demonstrada a origem do débito, entendo que o Recorrido deve pagar a indenização por danos morais na forma estabelecida na Sentença (cinco mil reais), porquanto o valor foi fixado em obediência ao princípio da razoabilidade e não se mostra irrisório, estando em harmonia com o que vem decidindo esta Corte em casos semelhantes.

Entretanto, deve ser acrescido a correção monetária pelo INPC a partir da data de publicação da Decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso.

Ante o exposto, **PROVEJO, PARCIALMENTE, A APELAÇÃO CÍVEL**, para reformar a Sentença, apenas para acrescentar-lhe a correção monetária pelo INPC a partir da data de publicação da Decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).



É o voto.

Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo **Desembargador Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo **Dr. Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo **Desembargador José Ricardo Porto**.

Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 17 à 24 de agosto de 2020.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator

